

EXECUÇÃO

Perícia exorbitante - Causa
julgada - Reajuste e aumento
de salários.

PARECER

sobre consulta formulada por **BESSA INCORPORADORA SOCIEDADE ANÔNIMA** e outras.

SUMÁRIO:

I - DA CONSULTA.....	§	01
II - O PEDIDO E A DECISÃO PASSADA EM JULGADO COMO INSTITUTOS PROCESSUAIS.....	§§	02 a 12
III - DA DECISÃO EXEQUENDA NO CASO PRESENTE.....	§§	13 a 21
IV - DA DISTINÇÃO ENTRE REAJUSTE E AUMENTO DE SALÁRIOS.....	§§	22 a 29
V - DA APURAÇÃO REALIZADA ATRAVÉS DE PERÍCIA.....	§§	30 a 33
VI - DAS CONCLUSÕES.....	§	34

Rio de Janeiro
1997

PARECER

I - DA CONSULTA

1. O Dr. PAULO RENATO VILHENA PEREIRA, advogado das empresas **BESSA INCORPORADORA SOCIEDADE ANÔNIMA, BETON SCWARTZ SOCIEDADE ANÔNIMA - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS** e **PARTINVEST-PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS SOCIEDADE ANÔNIMA**, na reclamação ajuizada por DALMO MENDONÇA NOGUEIRA perante a 8ª Junta de Conciliação e Julgamento da cidade do Rio de Janeiro, que se encontra em fase de execução, remeteu-nos cópias das principais peças processuais, formulando consulta sobre o exato comando da coisa julgada no que se refere aos salários deferidos no caso e, por via de consequência, se a liquidação levada a efeito por perícia está harmonizada com aquela decisão.

II - O PEDIDO E A DECISÃO PASSADA EM JULGADO COMO INSTITUTOS PROCESSUAIS

2. O processo é regido por um conjunto de disposições que têm por objetivo a consecução do direito de ação assegurado como garantia fundamental, tradicionalmente, pelas Cartas Magnas em nosso País. Essas disposições consagram alguns institutos que têm por preponderante finalidade a eficaz entrega da prestação jurisdicional, missão delegada ao Estado que, através dos vários segmentos do Poder Judiciário, soluciona os conflitos nele instalados pelos interessados.

3. Nesse contexto, do Estatuto Processual Civil no capítulo IV, do Título IV, que trata "**dos Poderes, dos Deveres e da Responsabilidade do Juiz**" determina no art. 128:

"Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte".

4. Esse comando legal é reiterado nesse mesmo diploma quando trata "da sentença e da coisa julgada" (Capítulo VIII do Título VIII):

"Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa."

"Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado." (os grifos não pertencem ao original).

5. Essas normas da lei do processo, ante a clareza de sua literalidade, não têm gerado muita controvérsia na doutrina e igualmente na jurisprudência. Como exemplo, pode ser invocada a opinião de CELSO AGRÍCOLA BARBI que, escudado nas lições de LIEBMAN, busca inicialmente o conceito de lide (mencionada no art. 128), para emitir a seguinte orientação sobre o tema:

"o pedido do autor e a contestação do réu constituem dois pedidos em conflito, cabendo ao juiz decidir qual deles é conforme ao direito. O conflito de pedidos entre os litigantes constitui o elemento formal do processo, enquanto o conflito de interesses, na medida em que foi deduzido em Juízo, vem a ser o seu substrato material.

Conclui, depois, o mestre italiano que 'esse conflito de interesses, qualificado pelos pedidos correspondentes, representa a lide, ou seja, o mérito da causa. A lide é aquele conflito, depois de moldado pelas partes, e vazado nos pedidos formulados ao juiz'.

Essas noções esclarecem o texto legal, quanto à sua primeira parte. A lide, mesmo no sentido sociológico, com que configura Carnelutti, apresenta-se no processo em limites fixados pela parte. isto é, mesmo que a lide, como entidade sociológica, fora do processo, tenha determinada extensão, ela pode ser apresentada apenas parcialmente no processo. E é nesses limites em que ela foi trazida ao juiz que este deve exercer a sua atividade. ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, Rio de Janeiro, 1991, 6ª ed., vol. I, pág. 319).

6. A doutrina processual tem sido unânime no sentido que a prestação jurisdicional encontra limites no pedido, não podendo o julgador procurar sentir o que a parte projetou, mas não objetivou em sua proposição. Essa conclusão tem reverberado amplamente na jurisprudência, que confere nulidade às decisões que deferem item que não figurou objetivamente na pretensão posta em Juízo.

7. Outro instituto do processo, consagrado ao longo do tempo, é a proteção à coisa julgada. Também nosso direito constitucional tem conferido tradicionalmente especial tratamento às decisões proferidas pelo Poder Judiciário que passam em julgado. A Carta Magna atualmente em vigor inseriu tal proteção entre os direitos e garantias fundamentais mencionados no art. 5º:

"XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

8. E o Estatuto do Processo apresenta objetivamente o conceito de coisa julgada:

"Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário".

9. Precisa é a ótica de MOACYR AMARAL SANTOS, definindo os efeitos da coisa julgada, ao comentar o dispositivo acima transcrito:

"chegará um momento em que não mais são admissíveis quaisquer recursos, ou porque não foram utilizados nos respectivos prazos ou porque não caibam ou não haja mais recursos a serem interpostos. Não será mais possível, portanto, qualquer reexame da sentença. Não mais suscetível de reforma por meio de recursos, a sentença transita em julgado, tornando-se firma, isto é, imutável dentro do processo. A sentença como ato processual adquiriu imutabilidade. (...).

O comando emergente da sentença, como ato imperativo do Estado, se torna definitivo, inatacável, imutável, não podendo ser desconhecido fora do processo. E aí se tem o que se chama coisa julgada material ou coisa julgada substancial, que consiste no fenômeno pelo qual a imperatividade do comando emergente da sentença adquire força de lei entre as partes." ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, Rio de Janeiro, 1994, 6ª ed., vol. IV, pág. 423).

10. Mas o direito de ação se revelaria inócuo se a função jurisdicional se restringisse à declaração do direito, da obrigação de dar, fazer ou não fazer, que estaria a depender da pura vontade do devedor no sentido de cumprir o que foi imposto pela sentença. Daí por que o sistema processual coloca a disposição daquele

que tem o direito reconhecido pelo Estado através do exercício do direito de ação, a faculdade de novamente provocar esse mesmo Estado para que, coativamente, imponha ao devedor o cumprimento da obrigação consignada na decisão judicial, "**tornando efetiva a regra sancionadora**" (nas palavras de Moacyr Amaral Santos na obra acima referida, pág. 208). Esse caminho é o **processo de execução**, que pode ter como fundamento a sentença condenatória, definida como título executivo judicial pelo próprio Estatuto Processual (art. 583)

11. Todavia, o direito de compelir o devedor a satisfazer a obrigação declarada na decisão judicial encontra limites nessa mesma decisão judicial. Portanto, o suporte, a base do processo de execução é a obrigação objetivamente estampada no comando da decisão, passada em julgado, cujo cumprimento reclama o credor ao Estado.

12. Definidas essas diretrizes, cumpre verificar o exato comando da decisão passada em julgado objeto da execução no processo que gerou a presente consulta.

III - DA DECISÃO EXEQUENDA NO CASO PRESENTE

13. DALMO MENDONÇA NOGUEIRA ajuizou reclamação trabalhista contra as Consulentes, postulando a declaração da existência de contrato de trabalho a partir de 31 de janeiro de 1974. Pleiteou, então, uma infinidade de parcelas daí decorrentes (conforme letras a a h do pedido formulado na petição de ingresso). Entre esses pedidos, alegando ser detentor de estabilidade, requereu a reintegração a partir da data de rompimento da relação imposta pela empresa (28 de fevereiro de 1985) com pagamento dos respectivos salários até a data do trânsito em julgado da decisão a ser proferida, que no caso ocorreu em 10 de janeiro de 1994.

14. No que se refere a salários, o pedido formulado pelo Autor (letra h) foi o seguinte:

"h) salários (itens 4 a 9), férias e 13º salários vencidos e vincendos com reajustes semestrais em fevereiro e agosto - data base da categoria profissional acrescido do adicional de produtividade até o efetivo da obrigação de fazer (reintegrar o empregado) item 12 da fundamentação".

15. No item 8 da petição inicial o Autor afirma que percebeu como último salário o valor de Cr\$ 6.660.000,00, conforme o padrão monetário da época,

assinhalando que o desligamento se deu em 28 de fevereiro de 1985. Não pode haver dúvida, portanto, que o pedido, partindo do último salário apontado pelo próprio Autor da ação, consigna pleito expresso de reajustes semestrais (fevereiro e agosto de cada ano). Exatamente isso, nada mais que isso, foi postulado quanto a este item..

16. Percorrida as várias instâncias, prevaleceu, nessa parte, a decisão de primeiro grau de jurisdição, que concluiu pela procedência da reintegração e determinou o pagamento dos respectivos salários, os quais, obviamente, encontra limites no pedido:

"Os valores da remuneração do A., a serem apurados, deverão observar o montante de salários de engenheiro executivo da Ré e, em caso de contagem de juros de mora, o cálculo terá de ser feito sobre o capital corrigido ante os efeitos da espiral inflacionária."

17. E a conclusão até certo ponto confusa, visto que não existia "engenheiro executivo" na Ré e o Reclamante era simplesmente "engenheiro", fôra devidamente esclarecida no dispositivo da sentença:

"Resolve esta 8ª JCJ/RJ, por unanimidade, julgar a ação procedente em parte para condenar as Rcdas a anotar o contrato de trabalho do Rte., na forma da fundamentação supra e determinar a reintegração, como pleiteado na inicial, pagando-lhe ainda observadas a prescrição bienal e a compensação como se apurar em execução com acréscimo de JCM, as verbas reivindicadas, salvo horas extras, participação nos lucros gratificações semestrais, declarando nula a dispensa, assistindo ainda ao A. o direito aos reajustes semestrais de sua categoria e," (os grifos não pertencem ao original).

18. Verifica-se, assim, que o pedido expressamente consignou exclusivamente **salários** da categoria que o Autor da ação integra (não existe categoria profissional de **engenheiro executivo**) - salários esses **atualizados** em conformidade com os **reajustes semestrais da categoria**, nas épocas devidas. Exatamente isso é que foi deferido, como deixa claro a parte fundamental da sentença.

19. Portanto, considerando o pedido, tal como formulado, e o que deferido, nos parece que em execução deverão ser quantificados os **salários relativos** ao lapso de **1º de março de 1985** (o desligamento, segundo o Autor, teria

ocorrido em 28 de fevereiro imediatamente anterior com recebimento de salários) até janeiro de 1994 (data do trânsito em julgado), conforme os seguintes fatores:

Último salário (fev/85) **Cr\$ 6.660.000, 00** (padrão monetário da época)

Evolução salarial que deverá ser observada:

- reajuste semestral: **agosto/85**
- reajuste semestral: **fevereiro/86**
- reajuste semestral: **agosto/86**
- reajuste semestral: **fevereiro/87**
- reajuste semestral: **agosto/87**
- reajuste semestral: **fevereiro/88**
- reajuste semestral: **agosto/88**
- reajuste semestral: **fevereiro/89**
- reajuste semestral: **agosto/89**
- reajuste semestral: **fevereiro/90**
- reajuste semestral: **agosto/90**
- reajuste semestral: **fevereiro/91**
- reajuste semestral: **agosto/91**
- reajuste semestral: **fevereiro/92**
- reajuste semestral: **agosto/92**
- reajuste semestral: **fevereiro/93**
- reajuste semestral: **agosto/93**

20. Esses os critérios que deverão nortear a apuração dos salários devidos. Qualquer outro critério se atraitaria, de modo frontal, com a coisa julgada posta em execução.

21. A execução, nessa parte, se restringe exclusivamente a **salários semestralmente reajustados**. Os **reajustes**, como se sabe, podem ter como fonte a lei e os instrumentos normativos, estes aplicáveis à categoria a qual pertence o autor da ação (engenheiro). Nada foi mencionado no pedido ou mesmo na decisão quanto a **aumentos** eventualmente concedidos pelas Consulentes aos seus empregados nesse período.

IV - DA DISTINÇÃO ENTRE REAJUSTE E AUMENTO DE SALÁRIOS

22. Para que seja afastada qualquer dúvida quanto a este último aspecto, é importante demonstrar a diferença conceitual entre aumento e reajuste de salários.

23. Desde junho de 1965 (Lei nº 4725), o Estado brasileiro vem disciplinando, com sucessivas leis, os **reajustamentos** salariais. Sob esse aspecto, escreveu **AMAURI MASCARO NASCIMENTO**:

"Como a inflação atinge o salário nominal, o Estado faz a correção do valor dos salários dos trabalhadores em geral, para recompor a sua expressão real de compra em relação aos preços. O sistema sofreu modificações. (...) ...o Estado passou a intervir, estabelecendo diretrizes legais para a recomposição do salário real médio, e depois fornecendo, mediante decretos, os índices a serem aplicados imperativamente, para, a partir da Lei nº 6708, de 1979, basear a correção no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). A legislação sobre política salarial sofreu seguidas variações e em tempo relativamente curto, o que demonstra a sua instabilidade." ("Curso de Direito do Trabalho", São Paulo, Saraiva, 1989, pág. 455).

24. Sobre esse assunto também assinalou o 1º signatário deste parecer:

"Os altos índices inflacionários que, nos últimos anos agrediram a economia brasileira impuseram ampla intervenção do Estado, em matéria de salário, não apenas no patamar do salário mínimo, mas igualmente, no regramento dos reajustes salariais. Desde 1965, as leis a respeito adotadas pelo Congresso Nacional ou expedidas pelo Governo Federal se sucedem, cada vez mais, como menor interregno." ("Instituições de Direito do Trabalho", São Paulo, Editora LTr, 13ª ed., 1993, vol. I, pág. 318).

25. De 1965 até 1979 a intervenção estatal se limitava a estabelecer o critério de reajuste dos salários, sem se preocupar com a forma do aumento real, deixando essa matéria para o campo da negociação coletiva. Todavia, a partir da Lei nº 6708, de 30.10.79, o legislador estabeleceu, seguindo a orientação da doutrina e jurisprudência, uma nítida distinção entre **reajuste ou correção** (arts. 1º) e **aumento** (art. 11) dos salários:

"art. 1º- O valor monetário dos salários será corrigido, semestralmente, de acordo com o Índice Nacional dos Preços ao Consumidor, variando o fator de aplicação na forma desta Lei."

"art. 11 - O aumento dos salários poderá ser estipulado por convenção, acordo coletivo ou sentença normativa, com fundamento no acréscimo da produtividade da categoria profissional."

26. Comentando esse diploma, o 1º signatário deste parecer ponderou:

"A Lei nº 6708, de 30 de outubro de 1979, melhorou, sob alguns aspectos, a política salarial: distinguiu o reajustamento de salário, que deve ter por base o 'Índice Nacional de Preços ao Consumidor' (INPC), do aumento real de salário, que deve fundar-se no 'acréscimo verificado na produtividade da categoria profissional'. O primeiro é semestral e automático, independentemente de negociação coletiva ou sentença normativa da Justiça do Trabalho; o segundo é anual e deverá ser estipulado por convenção ou acordo coletivo e, quando malograda a negociação, pela Justiça do Trabalho em processo de dissídio coletivo." ("Instituições de Direito do Trabalho", Rio de Janeiro, Ed. Freitas Bastos, 8ª ed., 1981, vol. I, pág. 296).

27. Precisa também é a opinião de **JÚLIO ASSUMPCÃO MALHADAS** ao dissertar sobre o mesmo tema:

"Reajuste ou correção constitui meio de restabelecer o mesmo valor liberatório que tinha o salário do trabalhador antes da desvalorização ocorrida em determinado período; aumento é meio de tornar maior tal valor liberatório. Enquanto com o primeiro se procura evitar que o trabalhador se veja obrigado a baixar seu nível de vida, o segundo visa a possibilitar-lhe a elevação de tal nível." (in Revista LTr, 1989, nº 59, pág. 1040).

28. Esses conceitos foram observados pela legislação que se seguiu, com distintos critérios; mas, já agora o Estado deixou de impor regras para aumentar os reajustes salariais. Atualmente prevalece a tendência de se prestigiar as convenções e os acordos coletivos que estipulam, com fundamento na autonomia privada coletiva, os reajuste e os aumentos reais de salário. A justificativa do crescimento da produtividade, de que cogitaram, alguns diplomas legais, não esgota as variadas situações determinantes dos aumentos de salário, quer no âmbito da negociação, quer nos atos unilaterais do empregador (revisão de tabelas de cargos e salários, promoções, aumentos por merecimento etc.).

29. Estes aspectos são abordados apenas para demonstrar a evidente distinção entre os dois institutos - reajuste e aumento de salários - sendo que

este último não constou do pedido da ação que gerou a presente consulta e, por via de consequência, da decisão que concluiu pela procedência desse mesmo pedido.

V - DA APURAÇÃO REALIZADA ATRAVÉS DE PERÍCIA

30. Examinando as cópias do processo remetidas pelas Consulentes, contata-se que a perícia, além de computar os reajustes legais e normativos da categoria do Autor, fez incidir também os aumentos e reajustes espontâneos praticados pela empresa, bem como os aumentos percebidos por paradigmas eleitos pelo próprio perito (num período um engenheiro e em outro período um economista), encontrando um valor, que a nosso ver, se revela, além de excessivo, inteiramente destoante do comando da coisa julgada.

31. Equivocou-se, **data venia**, a determinação da ilustre magistrada quando na execução estabeleceu que fossem computados nos cálculos "**os aumentos efetuados pela própria Ré**", determinação que, como demonstrado, não encontra apoio na decisão exequenda.

32. Outro equívoco inquestionável foi a eleição de paradigmas (num período um **engenheiro** e em outro período um **economista**) como referencial para apuração das diferenças salariais. Em nenhum momento o pedido mencionou ou inseriu postulação de diferenças de salários com base na isonomia de direitos que pudesse sugerir a equiparação. Para a liquidação da decisão exequenda, tal como nela explicitamente determinado, necessário será apenas, e tão-somente aplicar, os índices referentes aos reajustes legais ou normativos da categoria dos engenheiros atinentes aos meses de **fevereiro e agosto** de cada ano, subsequentes ao mês do último salário confessadamente recebido (fevereiro de 1985 - item 8 da petição inicial), tal como afirmado no item 19 deste Perecer.

33. Todos estes aspectos demonstram que a apuração levada a efeito não observou a coisa julgada, afastando-se do comando da decisão exequenda, razão por que não representa os valores devidos pelas Consulentes ao Autor, revelando manifesto excesso o que inviabiliza a sua utilização na fase de execução.

VI - DAS CONCLUSÕES

34. Em face de todo o exposto, concluímos:

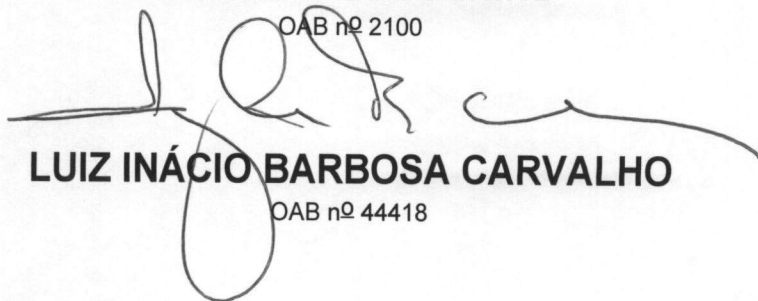
- a) Como regra elementar de processo, a execução da sentença encontra limites no título executivo que lhe dá suporte;
- b) a parte dispositiva da decisão exequenda é clara e explícita no sentido de deferir as prestações salariais reivindicadas pelo Autor, o qual, na petição inicial refere o seu próprio salário acrescidos dos reajustes semestrais da categoria;
- c) a perícia, no entanto, além de computar os reajustes legais e normativos da categoria do Autor, fez incidir também **os aumentos e reajustes espontâneos praticados pela empresa**, bem como os aumentos percebidos por paradigmas eleitos pelo próprio perito (num período um engenheiro e em outro período um economista), encontrando um valor desarrazoado, inteiramente destoante do comando da coisa julgada.

SMJ, é o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1997

ARNALDO SÜSSEKIND

OAB nº 2100



LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO

OAB nº 44418